



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 12-11. 2013.6.26.0330 – CLASSE 6 – EUCLIDES DA CUNHA PAULISTA – SÃO PAULO

Relatora: Ministra Luciana Lóssio

Agravante: Camila Teodoro Nicacio de Lima

Advogados: Anderson Pomini – OAB: 299786/SP e outros

Agravante: Sebastião Vicente de Lima

Advogados: Joelson Costa Dias – OAB: 10441/DF e outros

Agravados: Coligação Euclides em Boas Mãos e outro

Advogados: Armando Sampaio de Rezende Junior – OAB: 1523-A/DF e outros

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (AIME). CARGO MAJORITÁRIO. SUBSTITUIÇÃO. CANDIDATO. PRAZO. FRAUDE. OCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE ATIVA. LEGITIMIDADE PASSIVA. DESPROVIMENTO.

1. As coligações partidárias têm legitimidade para a propositura de ação de impugnação de mandato eletivo.

2. A ação de impugnação de mandato eletivo pressupõe a existência de diploma expedido pela Justiça Eleitoral, que poderá ser desconstituído por abuso de poder econômico, corrupção ou fraude, a teor do art. 14, § 10, da Constituição Federal.

3. Na linha da remansosa jurisprudência bem como da mais abalizada doutrina, a cassação do mandato de vice-prefeito decorre de consequência lógico-jurídica da indivisibilidade da chapa majoritária.

4. A legislação aplicável às eleições de 2012 faculta ao partido/coligação a substituição de candidato a cargo majoritário até a véspera do pleito; contudo, tal faculdade deve ser interpretada à luz do princípio da soberania popular, uma vez que o principal ator do processo eleitoral é o eleitor, que deve saber se a fotografia apresentada pela urna eletrônica corresponde ao real candidato por ele escolhido.

5. Esse tema foi amplamente debatido no precedente de Paulínia (REspe 99-85/SP), no qual esta Corte concluiu pela inadmissibilidade da substituição da candidatura do pai pelo filho, às vésperas da eleição.

6. Na hipótese, cuida-se de substituição da candidatura da mãe pela filha, realizada após as 18 horas da véspera da eleição, pouco antes do início da votação, sem justo motivo que lhe desse ensejo, porquanto o indeferimento do registro de candidatura da mãe, apontado como justificativa, ocorrera um mês antes do pleito, caracterizando verdadeira fraude eleitoral.

7. Não há nulidade de julgamento se o magistrado que não esteve presente na sessão de leitura do relatório e sustentação oral declara sua aptidão para proferir o voto.

8. *In casu*, a moldura fática do acórdão recorrido está a demonstrar a inexistência de justo motivo para a substituição, revelando, ao revés, nítido abuso de direito e fraude à lei.

9. Agravo regimental desprovido e prejudicada a Ação Cautelar nº 453-64/SP.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da relatora.

Brasília, 4 de outubro de 2016.


MINISTRA LUCIANA LÓSSIO – RELATORA

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO: Senhor Presidente, cuida-se de agravo regimental interposto por Camila Teodoro Nicacio de Lima e Sebastião Vicente de Lima em face de decisão por meio da qual neguei seguimento ao agravo e prejudicado o agravo regimental interposto na Ação Cautelar nº 453-64/SP, em apenso.

Na espécie, o Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (TRE/SP) manteve sentença de cassação dos diplomas dos agravantes, em virtude de fraude na substituição da candidata ao cargo de prefeito do Município de Euclides da Cunha Paulista/SP, nas eleições de 2012, em acórdão assim ementado:

RECURSO ELEITORAL – ELEIÇÕES 2012 - AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO – SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA – PRELIMINARES AFASTADAS – MÉRITO – SUBSTITUIÇÃO DA CANDIDATA À PREFEITA ÀS VÉSPERAS DO PLEITO ELEITORAL – ALEGADA FRAUDE ELEITORAL. 1. NO CASO EM TELA, O REGISTRO DE CANDIDATURA DA SUBSTITUTA CAMILA TEODORO NICÁCIO DE LIMA FOI PROTOCOLADO SOMENTE NO DIA 06/10/2012, VÉSPERA DO PLEITO, ÀS 18H04MIN, APÓS A RENÚNCIA DE MARIA DE LURDES TEODORO DOS SANTOS LIMA REALIZADA NA MESMA DATA E HORÁRIO. 2. DURANTE TODA A PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA EM RÁDIO E TELEVISÃO, FORAM VEICULADAS AS IDEIAS E PROPOSTAS DE MARIA DE LURDES TEODORO DOS SANTOS, QUE APARECIA COMO CANDIDATA AO CARGO DE PREFEITO DE EUCLIDES DA CUNHA PAULISTA. 3. ASSIM, VERIFICADO O RETARDAMENTO DA SUBSTITUIÇÃO DA CANDIDATA AO CARGO MAJORITÁRIO POUCAS HORAS ANTES DA REALIZAÇÃO DO PLEITO, SEM QUALQUER CAMPANHA OU INCLUSÃO DO NOME DA CANDIDATA SUBSTITUTA NA URNA PARA EFETIVO CONHECIMENTO DOS ELEITORES, RESTOU EVIDENCIADA A FRAUDE ELEITORAL, RAZÃO PELA QUAL DEVEM SER MANTIDOS CASSADOS OS DIPLOMAS DOS RECORRENTES. 4. RECURSO DOS RECORRIDOS CAMILA TEODORO NICÁCIO DE LIMA E SEBASTIÃO VICENTE DE LIMA DESPROVIDOS, MANTENDO-SE A SENTENÇA E RECURSO DA COLIGAÇÃO “EUCLIDES EM BOAS MÃOS” E PTB DE EUCLIDES DA CUNHA PAULISTA PROVIDO EM PARTE PARA CASSAR O EFEITO SUSPENSIVO CONCEDIDO. (Fls. 956-957)

Embargos de declaração rejeitados (fls. 1066-1078).



No apelo especial, Camila Teodoro Nicacio de Lima alegou violação aos arts. 13 da Lei nº 9.504/97, 248 do CPC e 5º, LIII e LIV, da Constituição Federal, bem como apontou divergência jurisprudencial.

Defendeu a nulidade do acórdão regional, com fundamento no art. 59, § 2º, do RITRE/SP, sob o argumento de que o presidente da sessão de julgamento estaria impedido de proferir voto de desempate, uma vez que não teria participado da sessão na qual foram feitas a leitura do relatório e a sustentação oral dos advogados.

Afirmou que, *“sem prejuízo da violação direta ao RITRE, e, em consequência, ao art. 248 do Código de Processo Civil, ao proferir o voto de desempate, violou-se [sic], de igual sorte, os termos dos incisos LIII e LIV do art. 5º da Constituição Federal, tendo em vista que, em última análise, não foi observado o princípio do devido processo legal”* (fl. 1091).

No mérito, sustentou que o pedido de substituição foi efetuado antes da realização do pleito e dentro do prazo de dez dias contados da renúncia, nos termos do art. 13 da Lei das Eleições.

Nesse ponto, citou julgados deste Tribunal, aduzindo que o entendimento neles firmado é no sentido de se admitir *“a substituição de candidato a qualquer tempo, desde que efetuada antes da realização do certame eleitoral”* (fl. 1094).

Alegou existir, nos autos, farta documentação que demonstraria *“a vasta comunicação feita à população de Euclides da Cunha”*, sobre a substituição em tela (fl. 1096).

Por sua vez, Sebastião Vicente de Lima apontou violação ao art. 275, I e II, do Código Eleitoral, sob o argumento de que o Regional paulista teria se omitido sobre as razões de fato e de direito que o levaram a concluir:

a) *“que a candidata substituída estava obrigada a renunciar de sua candidatura quando ainda pendiam de julgamento perante a Justiça Eleitoral os recursos cabíveis contra o indeferimento de seu registro”* (fl. 1135);



b) pela existência da fraude, sob o fundamento de que “a candidata originária teria retardado a sua renúncia até a véspera do pleito com ‘o intuito de prorrogar ao máximo a falsa aparência de existir ainda a sua candidatura’, quando ela sequer foi citada como litisconsorte passivo necessário, na condição de praticante da alegada fraude” (fl. 1136);

c) que não houve tempo suficiente para que a substituição fosse devidamente divulgada à população, não obstante a existência dos documentos de fls. 668-829, 184-212, 546-546v, 580, 582 e 581, comprovando justamente o contrário (fl. 1137).

Alegou, ainda, que o TRE/SP foi omissivo ao deixar de elencar os motivos pelos quais concluiu, também, pela cassação do seu diploma, considerando que, como vice-prefeito, “ele não foi substituto de ninguém” (fl. 1139).

Aduziu violação ao art. 6º, § 1º, da Lei nº 9.504/97, porquanto, ultimado o pleito, a coligação impugnante não detinha legitimidade para figurar no polo ativo da demanda.

Sustentou ser nula a decisão regional, por violação aos arts. 3º e 47 do CPC e 14, § 10, da Constituição Federal, em razão da ausência de citação da candidata substituída como litisconsorte passivo necessário e da ausência de legitimidade dos requeridos para responderem por fato de terceiro (fl. 1140).

Apontou violação aos arts. 45, 50, parágrafo único, 56 e 67, § 2º e § 5º, da Res.-TSE nº 23.737/2011; 187 do Código Civil; 13, *caput*, e 16, § 1º, da Lei nº 9.504/97; 17 da LC nº 64/90; 14, § 10 e § 11, e 16 da Constituição Federal, porquanto observados todos os requisitos legais à substituição da candidatura (fl. 1141).

Por fim, consignou que “o acórdão recorrido violou os artigos 91 do Código Eleitoral, 18 da LC nº 64/90 e 77 da Constituição da República de 1988, que não permitem interpretação de modo a cassar também o diploma do vice-prefeito, quando ele não foi substituto de ninguém, foi eleito, diplomado e possui mandato próprio” (fl. 1046).



O presidente do TRE/SP negou seguimento ao recurso especial de Camila Teodoro Nicácio, porquanto incabível, em sede excepcional, a alegação de violação a norma de regimento interno de Tribunal e por deficiência na sua fundamentação; tendo negado o apelo especial de Sebastião Vicente de Lima pela incidência, *in casu*, das Súmulas nºs 7/STJ, 279/STJ e 83/STJ (fls. 1147-1148).

Nas razões do agravo, Sebastião Vicente de Lima reiterou os argumentos expendidos no especial, acrescentando que não buscava o reexame de fatos e provas nesta instância e que a Súmula nº 83/STJ não se aplica à espécie.

Por sua vez, nas razões do agravo, Camila Teodoro Nicacio de Lima também reiterou as alegações de seu apelo nobre.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo desprovimento dos agravos (fls. 1200-1216).

No agravo regimental, os recorrentes, conjuntamente, reiteram a ofensa ao art. 275 do Código Eleitoral.

Defendem a divisibilidade da chapa e a impossibilidade de cassação do vice-prefeito, porquanto não comprovada a sua participação nos fatos narrados.

Apontam a ilegitimidade da coligação para figurar no polo ativo da demanda, uma vez que "*suas atribuições, prerrogativas e obrigações se restringem ao processo eleitoral*" (fl. 1242).

Aduzem, ainda, a ilegitimidade dos agravantes para figurarem no polo passivo da demanda, ao argumento de que se fraude houve, ela foi praticada pela Coligação Aliança do Campo e a Cidade e pela candidata substituída.

Reiteram a nulidade da decisão regional pela impossibilidade de voto do desembargador presidente que não assistiu ao relatório e às sustentações.

Ao final, sustentam ser o caso de reavaliação jurídica dos fatos, mormente porque, segundo a legislação à época, a substituição poderia ser requerida a qualquer tempo antes do pleito.

Contrarrazões às fls. 1255-1262.

É o relatório.

VOTO

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO (relatora): Senhor Presidente, inicialmente destaco que o agravo regimental de Camila Teodoro Nicacio de Lima e Sebastião Vicente de Lima foi interposto em **10.3.2016**, antes da vigência do novel Código de Processo Civil.

Na espécie, neguei seguimento aos agravos, decisão que mantenho por seus próprios fundamentos:

Os agravos não reúnem condições de êxito.

De início, em relação à suscitada ofensa ao art. 275 do Código Eleitoral, constante das razões do agravo interposto por Sebastião Vicente de Lima, como bem pontuado no parecer ministerial, o Regional manifestou-se sobre todos os pontos relevantes ao deslinde da controvérsia:

Não se vislumbra omissão, obscuridade ou contradição no acórdão regional, a ensejar o reconhecimento da ofensa ao art. 275 do Código Eleitoral ou do artigo 535 do Código de Processo Civil. A leitura dos acórdãos prolatados indica que o TRE/SP analisou exaustivamente a matéria posta em análise, ainda que para concluir de maneira diversa da que pretendida pelos recorrentes, abordando todos os aspectos essenciais à formação de seu livre convencimento.

Ao contrário do que defendido nas razões recursais, o Tribunal se posicionou acerca das provas constantes nos autos para concluir pela ocorrência de fraude, conforme se verifica nos seguintes excertos do voto condutor do acórdão [...]. (Fl. 1205)

Quanto às demais preliminares, adoto, também nesse ponto, o parecer ministerial, do que transcrevo:

O recorrente Sebastião Vicente alega, ainda, omissão do TRE-SP quanto ao argumento de que a indivisibilidade da chapa perduraria somente até o momento da diplomação, de modo que a cassação do mandato da prefeita eleita não



deveria refletir no mandato do vice-prefeito. De pronto, deve ser destacado que a referida tese não foi ventilada por ocasião do recurso eleitoral, sendo suscitada apenas em sede de embargos de declaração, o qual não é a via adequada para novo julgamento da causa, porquanto cabíveis apenas para sanar omissão, contradição ou obscuridade no julgado (art. 275 do Código Eleitoral). Por conseguinte, é de se reconhecer que a matéria não foi prequestionada, o que inviabiliza a apreciação por essa Corte Superior, nos termos dos enunciados de súmula nº 282 do STF e nº 211 do STJ.

De toda sorte, a tese não merece acolhida, na medida em que, a teor do artigo 91 do Código Eleitoral e do artigo 3º da Lei nº 9.504/97, existe uma relação jurídica de subordinação entre as candidaturas de prefeito e seu vice-prefeito, de modo que a cassação do diploma do titular, repercutirá na situação do vice, no caso, o agravante.

Em seguida, quanto à alegada violação ao 6º, § 1º, da Lei das Eleições, em razão da ilegitimidade ativa da coligação, observa-se que o Tribunal Regional agiu com acerto ao afastar o argumento, tendo como parâmetro o assente entendimento dessa Corte Eleitoral sobre o tema, segundo o qual *“tratando-se de ação de impugnação de mandato eletivo, são legitimados para a causa as figuras elencadas no art. 22 da Lei de Inelegibilidades, quais sejam, qualquer partido político, coligação, candidato ou o Ministério Público Eleitoral”*¹. Assim, conforme bem acentuou a decisão regional, certo é que o seguimento do recurso especial interposto encontra óbice no teor do enunciado de Súmula nº 83 do STJ, o qual se aplica mesmo quando a irresignação tenha como fundamento violação à lei federal².

Ainda em sede preliminar, o agravante alega nulidade em razão da não formação de litisconsórcio passivo necessário entre a candidata eleita e a candidata substituída, o que violaria os artigos 3º e 47 do CPC. Mais uma vez não lhe assiste razão, porquanto a finalidade da ação eleitoral é a desconstituição de diploma expedido pela Justiça Eleitoral em razão de comprovada prática de abuso de poder econômico, corrupção ou fraude – artigo 14, § 10, da Constituição Federal. Nessa linha, deduz-se que somente possuem legitimidade passiva os candidatos diplomados para o mandato eletivo, não havendo razões para o chamamento ao processo de terceiros a quem recairia o pronunciamento judicial – trata-se de evidente ausência de interesse processual. Assim, ainda que, nesse ponto, a apreciação do inconformismo do recorrente encontra óbice nos enunciados sumulares nº 7 do STJ e 279 do STF, conforme aduziu o TRE-SP, uma vez que, para a sua apreciação, não se exige o revolvimento do conjunto probatório, certo é que a tese não merece provimento.

¹ TSE: AgR-AI nº 94192. Rel. Min. Marcelo Ribeiro. *DJe* 17.5.2011, p. 41. No mesmo sentido: TSE: AgR-REspe nº 36398/MA. Rel. Min. Arnaldo Versiani Leite Soares. *DJe* 24.6.2010.

² STJ: AgRg no AREspe 757323/RS. Rel. Min. Regina Helena Costa. Primeira Turma. *DJe* 29.10.2015.



A agravante Camila Teodoro, em sede de preliminar de mérito, sustenta a nulidade do acórdão regional, na medida em que o Presidente da sessão de julgamento do presente processo estava impedido de proferir voto, porquanto não teria participado da sessão em que ocorreu a leitura do relatório dos autos e sustentação oral dos advogados. Alega, portanto, violação ao artigo 59 do Regimento Interno do TRE-SP. Ocorre que, conforme bem lançado pelo Tribunal Regional, não se admite recurso de natureza extraordinária em razão da alegada violação à norma constante em regimento interno de Tribunal, nos termos do enunciado de súmula nº 399 do STF.

Com efeito, ainda que a recorrente argumente que a violação seria ao artigo 248 do Código de Processo Civil e ao artigo 5º, LII e LIV, da Constituição Federal, é certo que a suposta ofensa a esses dispositivos seria examinada a partir da análise da norma inserta no regimento interno do Tribunal. Vale dizer, a suposta contrariedade ao texto constitucional e à legislação federal seria reflexa, pelo que não cabe o manejo de recurso especial. Assim, nesse ponto, o recurso não merece conhecimento. (Fls. 1206-1208)

No mérito, a Corte Regional assentou a ocorrência de fraude na substituição da candidata Maria de Lurdes Teodoro dos Santos Lima ao cargo de prefeito do Município de Euclides da Cunha Paulista/SP, nas eleições de 2012, por sua filha, Camila Teodoro Nicacio de Lima, nestes termos:

Acolho o bem lançado relatório do Digno Juiz Relator. E acompanho o seu elevado entendimento no tocante à rejeição das preliminares.

Contudo, ousa divergir, com a devida vênia, no que se refere ao mérito da questão.

No caso em tela, os recorrentes alegam que CAMILA TEODORO NICÁCIO DE LIMA e SEBASTIÃO VICENTE DE LIMA, respectivamente candidatos aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito de Euclides da Cunha Paulista, realizaram a substituição da candidata à Prefeita às vésperas do pleito eleitoral ocorrido em 2012, mediante fraude eleitoral, uma vez que os recursos de propaganda empregados pelos recorridos induziram o eleitorado a erro, por fazer acreditar, até a data das eleições, que se estaria votando na candidata substituída.

É certo que o Colendo Tribunal Superior Eleitoral, ao julgar o Recurso Eleitoral nº 586-68/SP, reconheceu a legalidade da substituição da candidata. Mas, decidiu em tese, sem entrar no mérito propriamente dito, ou seja, não foi analisada a questão da aludida fraude.

Aqui, o registro de candidatura da substituta CAMILA TEODORO NICÁCIO DE LIMA foi protocolado somente no dia 06/10/2012, véspera do pleito, às 18h04min, após a renúncia de MARIA DE LURDES TEODORO DOS SANTOS LIMA realizada na mesma data e horário (fls. 48).

Como bem observou a Douta Procuradoria Regional Eleitoral, “naquele momento já havia terminado o período da propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão, bem como a propaganda paga na imprensa escrita, e somente seria possível a realização de outras formas de propaganda eleitoral até às 22 horas do próprio dia 06/10/2012, período esse insuficiente à correta divulgação da substituição” (fls. 911/912).

In casu, durante toda a propaganda eleitoral gratuita em rádio e televisão, foram veiculadas as ideias e propostas de MARIA DE LURDES TEODORO DOS SANTOS, que aparecia como candidata ao cargo de Prefeito de Euclides da Cunha Paulista.

Nesse contexto, não convence a alegação no sentido de que foi suficientemente divulgada a substituição por meio da internet, carro de som e rádio comunitária. O tempo foi insuficiente para que a população local tivesse acesso à informação sobre os candidatos atuais, em cumprimento ao art. 67, § 5º, da Resolução 23.373/11 do Colendo Tribunal Superior Eleitoral que prevê:

[...]

Desta forma, a divulgação da substituição da então candidata, somente na noite do dia 06/12/2012, às vésperas do pleito, não conferiu absoluta lisura ao ato, pois não é crível que porção significativa do eleitorado de Euclides da Cunha teve ciência da substancial modificação do panorama até então existente.

Houve, pois, manifesto abuso do direito (art. 187 do Código Civil) com o retardamento da substituição, só formalizada na última hora.

[...]

Não é demais ressaltar que a jurisprudência do e. Tribunal Superior Eleitoral entende que a fraude para os fins deste parágrafo “*diz respeito a ardil, manobra ou ato praticado de má-fé por candidato, de modo a lesar ou ludibriar o eleitorado, viciando potencialmente a eleição*” (TSE, REspe 36643, Rel. Min. Arnaldo Versiani Leite Soares, DJE 28.06.11).

No vertente caso, Maria de Lurdes teve inequívoco conhecimento, desde 06/09/2012, que esse Egrégio Tribunal proferiu acórdão mantendo o indeferimento de seu Registro de Candidatura. Mas só renunciou um mês depois, na iminência do pleito (06.10.12 às 18h 04min – fl. 50), no intuito de prorrogar ao máximo a falsa aparência de existir ainda a sua candidatura. Tendo prestígio político junto ao eleitorado, a substituta (sua filha) então dele desfrutaria, sem haver tempo para qualquer campanha ou inclusão do seu nome na urna para efetivo conhecimento dos eleitores.

Assim, verificado o retardamento da substituição da candidata ao cargo majoritário poucas horas antes da realização do pleito, restou evidenciada a fraude eleitoral, razão pela qual devem ser mantidos cassados os diplomas dos recorrentes. (Fls. 959-965)

Nesse contexto, diante da moldura delineada no acórdão recorrido, não há como adotar conclusão diversa, sob pena do vedado revolvimento de fatos e provas nesta instância especial, a teor da Súmula nº 279/STF³).

Firmadas tais premissas sobre a existência de fraude na substituição de candidatura questionada, imodificáveis nesta instância, a cassação dos mandatos impugnados é medida que se impõe.

Isso porque, em situação bastante semelhante à dos autos, em precedente também do Estado de São Paulo, Município de Paulínia, foi a providência adotada por esta Colenda Corte, vejamos:

[...]

Destaco do referido julgado, no qual inclusive fiquei redatora para o acórdão, passagem do meu voto, oportunidade em que ponderei:

Na matéria de fundo, na matéria de mérito, no que toca à fraude, penso que a Justiça Eleitoral deve responder a seguinte pergunta: pode um candidato ter a audácia de falar para a Justiça Eleitoral e para toda a população que, mesmo estando ele inelegível por decisão da Justiça Eleitoral – ou seja, a Justiça Eleitoral decidiu que ele não tinha registro para concorrer àquele cargo público, que ele não podia ser mandatário, que ele não podia exercer o *munus* público, pode ele virar e falar – “Não se preocupem, eu não posso ser eleito, mas irei colocar o meu filho e vocês terão dois Edson Moura, eu e o meu filho”?

Ou seja, é uma espécie de lavagem de voto, “eu não posso receber o voto, mas eu passo para o meu filho e eu governarei por ele, eu governarei com ele”.

Então, eu penso que a fraude que estamos a tratar, a fraude que o candidato sabia que estava inelegível – se essa decisão poderia mudar ou não; poderia, mas, naquele momento, estava inelegível. Então, como, no meu entender, o principal ator do processo eleitoral é o eleitor, o eleitor tem que ter a clareza de qual é o candidato que está sendo posto à prova durante o processo eleitoral para que esse candidato possa participar de debates, para que possa dialogar com seu adversário, enfim, para que possa realmente participar de todo o processo eleitoral.

Houve um caso apreciado pelo Tribunal Superior Eleitoral nas eleições de 2008, parecido com este que estamos a tratar, que foi da relatoria do Ministro Marcelo Ribeiro. Caso bastante similar, e, na hipótese, era “Tabosa pai e Tabosa filho”, a mesma hipótese de o pai se fazer substituir pelo filho para que pudessem, então, chegar à governança daquele município.

[...]

Eu entendo ainda que a hipótese de substituição de candidatura surge – é prevista no nosso ordenamento jurídico – para permitir a sobrevivência das diversas correntes políticas,

³ Súmula nº 279/STF: Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.

ou seja, para que uma candidatura posta, se ocorrer uma eventualidade de uma morte, de uma condenação que torne aquele candidato inelegível, possa terminar a corrida eleitoral e possa facultar uma escolha ao eleitor, e no caso de renúncia, que se dá por um critério subjetivo, nessa hipótese não pode, no meu entender, o candidato usar para fraudar a vontade popular, ou seja, às 18h13 da véspera da eleição.

[...]

In casu, o que se tem, pelo quadro fático delineado no acórdão, é uma orquestrada manobra política de substituição do pai pelo filho, em virtude da sua sabida inelegibilidade, e não mera renúncia do candidato que, pura e simplesmente, não mais tencionava concorrer ao pleito. Nisto consiste o abuso do direito de renunciar e a consequente fraude à lei, cuja possibilidade de substituição à véspera do pleito não ampara intuítos antidemocráticos e pouco republicanos.

Assim, por tudo o que aqui exposto, a decisão regional deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Do exposto, **nego seguimento** aos agravos, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, e julgo prejudicado o agravo regimental interposto na Ação Cautelar nº 453-64/SP, em apenso. (Fl. 1223-1231)

Em suas razões, os agravantes não apresentam qualquer argumento que se sobreponha aos fundamentos lançados na decisão impugnada, a qual enfrentou exaustivamente os temas suscitados pelos recorrentes, mas de forma contrária aos seus interesses, o que impõe o desprovimento do agravo regimental.

Destaco inicialmente que, diante da pluralidade de votos, “as conclusões adotadas nos votos vencedores é que estabelecem a verdade processual a ser considerada na análise do recurso especial” (STJ-AgRg no AREsp nº 91705/MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Terceira Turma, DJe de 27.5.2014).

Nesse sentido, integram o acórdão os votos proferidos pelo Juiz Roberto Maia – relator designado (fls. 958-966) e Desembargador-Presidente A. C. Mathias Coltro (fls. 967-971).

Registro que os agravantes apontam, em síntese, três pontos, consoante alegam, não enfrentados pelo Tribunal Regional, acerca das razões de fato e de direito que o levaram à conclusão do julgamento, dos quais rememoro:



a) *“que a candidata substituída estava obrigada a renunciar de sua candidatura quando ainda pendiam de julgamento perante a Justiça Eleitoral os recursos cabíveis contra o indeferimento de seu registro”* (fl. 1135);

b) pela existência da fraude, sob o fundamento de que *“a candidata originária teria retardado a sua renúncia até a véspera do pleito com ‘o intuito de prorrogar ao máximo a falsa aparência de existir ainda a sua candidatura’, quando ela sequer foi citada como litisconsorte passivo necessário, na condição de praticante da alegada fraude”* (fl. 1136);

c) que não houve tempo suficiente para que a substituição fosse devidamente divulgada à população, não obstante a existência dos documentos de fls. 668-829, 184-212, 546-546v, 580, 582 e 581, comprovando justamente o contrário (fl. 1137).

Assim, reafirmo que inexistente ofensa ao art. 275 do Código Eleitoral, pois a Corte Regional não se omitiu sobre ponto algum relevante ao deslinde da controvérsia, tampouco recusou prestação jurisdicional, uma vez que enfrentou de forma suficiente e fundamentada os pontos que entendeu determinantes para a formação de sua convicção.

Ademais, as preliminares acima suscitadas se confundem com o próprio mérito da demanda, nos termos do que consta do voto do Juiz Roberto Maia, redator designado:

Aqui, o registro de candidatura da substituta CAMILA TEODORO NICÁCIO DE LIMA foi protocolado somente no dia 06/10/2012, véspera do pleito, às 18h04min, após a renúncia de MARIA DE LURDES TEODORO DOS SANTOS LIMA realizada na mesma data e horário (fls. 48).

Como bem observou a Douta Procuradoria Regional Eleitoral, *“naquele momento já havia terminado o período da propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão, bem como a propaganda paga na imprensa escrita, e somente seria possível a realização de outras formas de propaganda eleitoral até às 22 horas do próprio dia 06/10/2012, período esse insuficiente à correta divulgação da substituição”* (fls. 911/912).

In casu, durante toda a propaganda eleitoral gratuita em rádio e televisão, foram veiculadas as ideias e propostas de MARIA DE



LURDES TEODORO DOS SANTOS, que aparecia como candidata ao cargo de Prefeito de Euclides da Cunha Paulista.

Nesse contexto, não convence a alegação no sentido de que foi suficientemente divulgada a substituição por meio da internet, carro de som e rádio comunitária. O tempo foi insuficiente para que a população local tivesse acesso à informação sobre os candidatos atuais, em cumprimento ao art. 67, § 5º da Resolução 23.373/11 do Colendo Tribunal Superior Eleitoral que prevê:

“Art.67. É facultado ao partido político ou à coligação substituir candidato que tiver seu registro indeferido, inclusive por inelegibilidade, cancelado, ou cassado, ou, ainda, que renunciar ou falecer após o termo final do prazo do registro (Lei nº 9.504/97, art. 13, caput; LC nº 64/90, art. 17; Código Eleitoral, art. 101, § 1º).

(...)

§ 5º Na hipótese da substituição de que trata o parágrafo anterior, **cabará ao partido político e/ou coligação do substituto dar ampla divulgação ao fato para esclarecimento do eleitorado, sem prejuízo da divulgação também por outros candidatos, partidos políticos e/ou coligações e, ainda, pela Justiça Eleitoral, inclusive nas próprias Seções Eleitorais, quando determinado ou autorizado pela autoridade eleitoral competente.**

(...)

Desta forma, a divulgação da substituição da então candidata, somente na noite do dia 06/12/2012, às vésperas do pleito, não conferiu absoluta lisura ao ato, pois não é crível que porção significativa do eleitorado de Euclides da Cunha teve ciência da substancial modificação do panorama até então existente.

Houve, pois, manifesto abuso do direito (art. 187 do Código Civil) com o retardamento da substituição, só formalizada na última hora.

[...]

No vertente caso, Maria de Lurdes teve inequívoco conhecimento, desde 06/09/2012, que esse Egrégio Tribunal proferiu acórdão mantendo o indeferimento de seu Registro de Candidatura. Mas só renunciou um mês depois, na iminência do pleito (06.10.12 às 18h 04 min – fl. 50), no intuito de prorrogar ao máximo a falsa aparência de existir ainda a sua candidatura. Tendo prestígio político junto ao eleitorado, a substituta (sua filha) então dele desfrutaria, sem haver tempo para qualquer campanha ou inclusão do seu nome na urna para efetivo conhecimento dos eleitores. Assim, verificado o retardamento da substituição da candidata ao cargo majoritário poucas horas antes da realização do pleito, restou evidenciada a fraude eleitoral, razão pela qual devem ser mantidos cassados os diplomas dos recorrentes. (Fls. 960-965)

Acrescenta o Desembargador-Presidente A. C. Mathias Coltro:



Vistos estes autos de ação de impugnação de mandato eletivo em que se busca o reconhecimento de fraude na substituição de candidatura ao cargo majoritário das eleições de 2012.

Iniciado o julgamento em sessão pretérita, instalou-se divergência entre os eminentes pares, dissidência esta que se resume à caracterização, ou não, do citado vício no curso do pleito municipal.

Pois bem. Essa questão da substituição de candidatos inelegíveis por outros, normalmente parentes próximos, às vésperas da realização das eleições, é tema há muito conhecido e discutido nesta Corte.

O então Presidente desta Casa, Des. Alceu Penteado Navarro, desenvolveu a tese de que se trataria de abuso de direito, entendimento que, ao final, restou afastado pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Nessa linha, a Corte Superior firmou sua orientação no sentido de que, por haver permissão legal à época, a substituição dita de "última hora" não ofenderia os princípios que regem o Direito Eleitoral, constituindo exercício regular de um direito.

Conforme assentado no Recurso Especial nº 544-40, proveniente de Paulínia, e reafirmado em precedentes mais recentes, *o disposto nos arts. 13, caput e § 1º, da Lei 9.504/97 e 67, §§ 1º e 2º, da Res.-TSE 23.373/2011 (aplicável às Eleições 2012), a substituição de candidatos nas eleições majoritárias poderá ser requerida a qualquer tempo antes da eleição, desde que observado o prazo de dez dias contados do fato ou da decisão judicial que lhe deu origem* (AgR-REspe 42497, Rel. Min. Castro Meira).

Portanto, já não subsiste, no plano teórico/abstrato, o entendimento de que a substituição de candidato às vésperas do pleito, à luz das regras anteriores à Lei nº 12.891/2013, configure, por si só, fraude às eleições.

No entanto, isso não obsta, no caso concreto, a caracterização da fraude, com sua posterior análise pela Justiça Eleitoral. Não é outra, aliás, a orientação do Tribunal Superior Eleitoral: *É cabível o ajuizamento de ação de impugnação de mandato eletivo para apurar-se fraude decorrente de substituição de candidato a cargo majoritário às vésperas do pleito* (AgR-REspe 191, Rel. Min. João Otávio de Noronha).

E no caso em apreço, após examinar de forma minuciosa os elementos trazidos aos autos, e de meditar sobre os argumentos lançados pelas partes, pelo Ministério Público e pelos eminentes pares que me antecederam, chego à conclusão de que houve, de fato, manobra fraudulenta na substituição objeto destes autos.

Mais que isso, não se atendeu aos ditames impostas pelo ordenamento jurídico para uma lícita substituição, notadamente no que diz respeito à informação ao eleitorado. No ponto, é pertinente observar que o Tribunal Superior Eleitoral, ao regulamentar a substituição de candidatos nas eleições de 2012, por meio da Resolução nº 23.373, estabeleceu:

[...]

Todavia, como bem ponderou a douta Procuradoria Regional Eleitoral, nem sequer haveria tempo hábil para a devida divulgação do registro da nova candidata. Nas suas palavras,

... o registro de candidatura da substituta CAMILA TEODORO NICÁCIO DE LIMA foi protocolado às 18h04min do dia 06/10/2012 (fl. 50), após a renúncia de MARIA DE LURDES TEODORO DOS SANTOS LIMA, realizado na mesma data e no mesmo horário (fl. 48). Observe-se que, naquele momento já havia terminado o período da propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão, bem como a propaganda paga na imprensa escrita, e somente seria possível a realização de outras formas de propaganda eleitoral até às 22 horas do próprio dia 06/10/2012, período esse insuficiente à correta divulgação da substituição.

Essa circunstância, igualmente, não passou despercebida à análise sempre criteriosa do Revisor, para quem,

In casu, durante toda a campanha eleitoral gratuita em rádio e televisão, foram veiculadas as ideias e propostas de MARIA DE LURDES TEODORO DOS SANTOS, que aparecia como candidata ao cargo de Prefeito de Euclides da Cunha Paulista.

Nesse contexto, não convence a alegação no sentido de que foi suficientemente divulgada a substituição por meio da internet, carro de som e rádio comunitário. O tempo foi insuficiente para que a população tivesse acesso à informação sobre os candidatos atuais, em cumprimento ao art. 67, § 5º, da Resolução 23.373/11 do Colendo Tribunal Superior Eleitoral.

Não se verificou, portanto, a efetiva divulgação da substituição a uma quantidade ao menos razoável de eleitores, e o conhecimento da situação por um número restrito de pessoas, com acesso à internet, não supre e não atende ao direito indisponível do eleitorado quanto às candidaturas e respectivas propostas de governo.

Com essas considerações, renovo vênias aos demais pares, mas acompanho o entendimento capitaneado pelo nobre Revisor, Juiz Roberto Maia. (Fls. 967-971)

Assim, “o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão” (AgR-REspe nº 1-42/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 30.3.2015).

Nesse sentido, a preliminar por ofensa ao art. 275 do Código Eleitoral não merece prosperar.

Quanto à divisibilidade da chapa, a doutrina majoritária defende a formação de litisconsórcio passivo unitário e necessário entre o titular e seu vice, porquanto na doutrina de José Jairo Gomes:



Essa interpretação encontra-se em consonância com os direitos e garantias fundamentais, nomeadamente atinentes ao processo. Insculpido no artigo 5º, LV, da Lei Maior, o devido processo legal assegura aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, “contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”. Lado outro, dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III) impõe que seja oportunizada a participação na relação processual daquele que terá sua esfera jurídica diretamente afetada pela prestação jurisdicional⁴.

Acerca do tema, o Min. Marcelo Ribeiro, em voto-vista no RCED nº 703/SC⁵, assim se pronunciou:

Neste ponto, entendo que aquele que sofrerá, diretamente, as consequências de uma demanda deve, necessariamente, integrar o polo passivo. No caso, é indubitoso que a eventual cassação do diploma do governador importará a cassação do vice, pois, nos termos da jurisprudência desta Corte, a chapa é una e indivisível. Atingir a esfera jurídica de alguém sem dar-lhe a oportunidade de se defender agride, a meu sentir, tanto princípios constitucionais, como os da ampla defesa e devido processo legal, como infraconstitucionais.

Nos debates havidos nesse julgamento, o Min. Ayres Britto asseverou:

Ocorre que essa majoritariedade, essa chapa majoritária se caracteriza por uma unidade monolítica: não há como separar o presidente do vice se o vício que se imputa ao titular decorreu do processo eleitoral. Ou seja, o titular chegou ao poder – não estou antecipando o voto quanto ao mérito – viciadamente; isso contamina a subida conjunta ao poder do vice-presidente. Ou seja, o acessório segue a sorte do principal.

Com efeito, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que *“nas ações eleitorais em que se cogita de cassação de registro, de diploma ou de mandato, há litisconsórcio passivo necessário entre os integrantes da chapa majoritária, considerada a possibilidade de o vice ser afetado pela eficácia da decisão”* (AgR-REspe nº 35762/SP, Rel. Min. Arnaldo Versiani, DJe de 25.5.2010).

⁴ Gomes, José Jairo. *Direito Eleitoral* – 12. ed. – São Paulo: Atlas, 2016, p. 799.

⁵ PROCESSO - RELAÇÃO SUBJETIVA - LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO - CHAPA - GOVERNADOR E VICE-GOVERNADOR - ELEIÇÃO - DIPLOMAS - VÍCIO ABRANGENTE - DEVIDO PROCESSO LEGAL.

A existência de litisconsórcio necessário - quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes - conduz à citação dos que possam ser alcançados pelo pronunciamento judicial. Ocorrência, na impugnação a expedição de diploma, se o vício alegado abrange a situação do titular e do vice.

(RCED nº 703/SC, Rel. Min. José Augusto Delgado, Rel. designado Min. Marco Aurélio, DJ de 24.3.2008).

Assim, registro que a cassação do mandato de vice-prefeito não decorre de eventual prática de ato comissivo de sua parte na substituição do candidato a prefeito, e sim, na linha da remansosa jurisprudência, bem como da mais abalizada doutrina, em virtude da consequência lógico-jurídica da indivisibilidade da chapa.

Ademais quanto à suscitada ilegitimidade da coligação, reitero a firme jurisprudência deste Tribunal que assevera que as coligações partidárias têm legitimidade para a propositura de ação de impugnação de mandato eletivo:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. POTENCIALIDADE. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE.

[...]

3. Esta Corte já assentou que, tratando-se de ação de impugnação de mandato eletivo, são legitimadas para a causa as figuras elencadas no art. 22 da Lei de Inelegibilidades, quais sejam, qualquer partido político, **coligação**, candidato ou o Ministério Público Eleitoral (REspe nº 21.218/MG, DJ de 24.10.2003, rel. Min. Francisco Peçanha Martins).

4. Agravo regimental desprovido.

(AgR-AI nº 941-92/AL, Rel. Min. Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira, DJe de 17.5.2011 – grifei)

Recurso especial. Ação de impugnação de mandato eletivo. Alegações de ilegitimidade ativa e irregularidade de representação da coligação que propôs a ação. Rejeição. Prova emprestada. Possibilidade. Abuso do poder econômico. Comprometimento da lisura e do resultado do pleito. Comprovação. Reexame de matéria fática.

1. As coligações partidárias têm legitimidade para a propositura de ação de impugnação de mandato eletivo, conforme pacífica jurisprudência desta Corte (Acórdão nº 19.663).

[...]

(AG nº 4410/SP, Rel. Min. Fernando Neves da Silva, DJe de 7.11.2003 – grifei)

RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÃO 2000. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO. LEGITIMIDADE ATIVA. LITISPENDÊNCIA. AUSÊNCIA. DÍSSIDIO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. NEGADO PROVIMENTO.

I – Na ausência de regramento próprio, esta Corte assentou que, tratando-se de ação de impugnação de mandato eletivo, são

“legitimadas para a causa as figuras elencadas no art. 22 da Lei de Inelegibilidade” (Ag nº 1.863-SE, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 7.4.2000).

(REspe nº 21218/MG, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJe de 24.10.2003 – grifei)

Ressalto ainda que, quanto à preliminar de ausência de citação da candidata substituída, novamente razão não assiste aos agravantes, porquanto a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo pressupõe, para a sua propositura, a existência de diploma expedido pela Justiça Eleitoral, que poderá ser desconstituído por abuso de poder econômico, corrupção ou fraude, nos termos do art. 14, § 10, da Constituição Federal.

É esse o entendimento reafirmado recentemente por esta Corte na sessão de julgamento de 16.6.2016:

ELEIÇÕES 2008. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. TRIBUNAL DE ORIGEM ASSENTOU A OCORRÊNCIA DE FRAUDE. SUBSTITUÍDO EMPREGOU MANOBRAS COM O INTUITO DE OCULTAR A ALTERAÇÃO DA SUA CANDIDATURA PELA DE SEU FILHO AO CARGO DE VEREADOR. OBJETIVO DA AIME LIMITADO À CASSAÇÃO DE MANDATO. FALTA DE PREVISÃO NORMATIVA PARA A IMPOSIÇÃO DA INELEGIBILIDADE POR MEIO DESSE INSTRUMENTO. RECURSO PROVIDO PARA EXTINGUIR A AIME NO TOCANTE AO ORA RECORRENTE.

[...]

3. A legitimidade passiva *ad causam* em ações de impugnação de mandato eletivo limita-se aos candidatos eleitos ou diplomados, máxime porque o resultado da procedência do pedido deduzido restringe-se à desconstituição do mandato.

[...]

7. Recurso especial eleitoral provido, para extinguir a ação de impugnação ao mandato eletivo no tocante ao ora Recorrente, considerada a sua ilegitimidade passiva.

(REspe nº 524-31/AM, Rel. Min. Luiz Fux, pendente de publicação – grifei)

Finalmente, quanto à preliminar de nulidade de julgamento pela impossibilidade de voto do desembargador presidente que não assistiu ao relatório e às sustentações, ainda que ultrapassado o óbice da Súmula



nº 399 do STF⁶, não há falar em nulidade se o magistrado, que não esteve presente no início do julgamento, quando da sessão de leitura do relatório e sustentação oral, declara sua aptidão para proferir o voto⁷.

Nesse sentido, firmou-se o entendimento do TSE:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2008. AIME. PREFEITO. SUSTENTAÇÃO ORAL. RENOVAÇÃO. AUSÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. MÉRITO. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. DISTRIBUIÇÃO DE COMBUSTÍVEL GRATUITA CONDICIONADA AO APOIO ELEITORAL. CUSTEIO. APOIADOR DE CAMPANHA. POTENCIALIDADE. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA. PREMISSAS FÁTICAS. DIVERSIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

1. Não padece de nulidade o julgamento do qual fez parte juiz que não presenciou a leitura do relatório, a sustentação oral e debates anteriores na hipótese de ele ter-se dado por esclarecido e dispensado a renovação da sustentação oral. Precedentes do TSE e do STJ.

[...]

7. Agravo regimental não provido.

(AgR-REspe nº 601-17/SC, Rel. Min. Nancy Andrighi, *DJe* de 9.4.2012)

Ultrapassadas as preliminares, os agravantes sustentam que, em prestígio à segurança jurídica, há de se aplicar às eleições de 2012, caso dos autos, o entendimento de que é possível a substituição de candidato majoritário a qualquer tempo, desde que antes da eleição.

Quanto ao ponto, reitero que o que se visa preservar é o voto livre, consciente e soberano do eleitor, que demanda a máxima lucidez possível na hora do exercício do sufrágio, traduzido no conhecimento do candidato posto à prova durante o processo eleitoral.

Assim, forçoso reconhecer o exercício abusivo da faculdade de substituição, porquanto consta, da moldura fática delineada no acórdão regional, que a mãe – Sra. Maria de Lurdes Teodoro dos Santos –, consciente de sua inelegibilidade, renuncia à sua hipotética candidatura, às vésperas da

⁶ Súmula 399/STF. Não cabe recurso extraordinário, por violação de Lei Federal, quando a ofensa alegada for a regimento de tribunal.

⁷ Precedentes: STJ - HC nº 152.107/RS, REsp nº 1383034/RS.

eleição, exatamente em 6.10.2012 às 18h04 (fl. 964), no limite da veiculação da propaganda eleitoral, que possibilitaria a divulgação da substituição em tela.

Constata-se, ainda, *in casu*, além de abuso igual ao amplamente discutido no REspe nº 9985/SP, o descumprimento do art. 67, § 5º, da Res.-TSE nº 23.373⁸, porquanto não demonstrada “a efetiva divulgação da substituição a uma quantidade ao menos razoável de eleitores” (fl. 971).

O abuso amplamente debatido refere-se ao conhecido “Caso Paulínia”, quando esta Corte reconheceu a existência de fraude na substituição de candidato a cargo majoritário às vésperas do pleito, **exatamente nas eleições de 2012**, do qual rememoro:

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (AIME). PREFEITO E VICE-PREFEITO. FRAUDE. SUBSTITUIÇÃO DE CANDIDATO A CARGO MAJORITÁRIO. VÉSPERA DO PLEITO. AUSÊNCIA DE SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. NÍTIDO ABUSO DO DIREITO DE REQUERER A SUBSTITUIÇÃO. INDUZIMENTO DO ELEITORADO A ERRO. REJEIÇÃO DA PRELIMINAR DE AFRONTA AO ART. 275 DO CE. DESPROVIMENTO DO APELO

1. A preliminar de ofensa ao art. 275 do CE não prospera, haja vista ter a Corte Regional analisado, de forma suficiente à formação da sua convicção, o acervo probatório carreado aos autos. Logo, não há que se falar em omissão ou qualquer outro vício.
2. A legislação aplicável às eleições de 2012 faculta ao partido/coligação a substituição de candidato a cargo majoritário até a véspera do pleito. Contudo, tal medida deve ser interpretada em conformidade com o princípio da soberania popular, o qual constitui a base do Estado Democrático de Direito.
3. *In casu*, a moldura fática do acórdão recorrido está a demonstrar a inexistência de justo motivo para a substituição, revelando, ao revés, nítido abuso do direito de exercer tal faculdade. No ordenamento jurídico pátrio não há direito absoluto.

⁸ Art. 67 É facultado ao partido político ou à coligação substituir candidato que tiver seu registro indeferido, inclusive por inelegibilidade, cancelado, ou cassado, ou, ainda, que renunciar ou falecer após o termo final do prazo do registro (Lei nº 9.504/97, art. 13, *caput*; LC nº 64/90, art. 17; Código Eleitoral, art. 101, § 10).

[...]

§ 4º Se ocorrer a substituição de candidatos a cargo majoritário após a geração das tabelas para elaboração da lista de candidatos e preparação das urnas, o substituto concorrerá com o nome, o número e, na urna eletrônica, com a fotografia do substituído, computando-se àquele os votos a este atribuídos.

§ 5º Na hipótese da substituição de que trata o parágrafo anterior, caberá ao partido político e/ou coligação do substituto dar ampla divulgação ao fato para esclarecimento do eleitorado, sem prejuízo da divulgação também por outros candidatos, partidos políticos e/ou coligações e, ainda, pela Justiça Eleitoral, inclusive nas próprias Seções Eleitorais, quando determinado ou autorizado pela autoridade eleitoral competente.

4. O eleitorado deve ter a clareza de quais candidatos efetivamente disputam o cargo, sob pena de configurar a fraude do art. 14, § 10, da CF.

5. Recurso especial ao qual se nega provimento.

(REspe nº 99-85/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Redatora para o acórdão: Min. Luciana Christina Lóssio, Rel. Min. João Otávio de Noronha, *DJe* de 23.11.2015)

Com efeito, não há se falar em alteração jurisprudencial que implique violação ao art. 16 da Constituição Federal, nos termos do que decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 3345/DF, quanto ao conceito dado ao princípio da anterioridade eleitoral:

FISCALIZAÇÃO NORMATIVA ABSTRATA – PROCESSO DE CARÁTER OBJETIVO – LEGITIMIDADE DA PARTICIPAÇÃO DE MINISTRO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (QUE ATUOU NO TSE) NO JULGAMENTO DE AÇÃO DIRETA AJUIZADA CONTRA ATO EMANADO DAQUELA ALTA CORTE ELEITORAL – INAPLICABILIDADE, EM REGRA, DOS INSTITUTOS DO IMPEDIMENTO E DA SUSPEIÇÃO AO PROCESSO DE CONTROLE CONCENTRADO, RESSALVADA A POSSIBILIDADE DE INVOCAÇÃO, POR QUALQUER MINISTRO DO STF, DE RAZÕES DE FORO ÍNTIMO.

[...]

PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ANTERIORIDADE ELEITORAL: SIGNIFICADO DA LOCUÇÃO “PROCESSO ELEITORAL” (CF, ART. 16). – A norma consubstanciada no art. 16 da Constituição da República, que consagra o postulado da anterioridade eleitoral (cujo precípuo destinatário é o Poder Legislativo), vincula-se, em seu sentido teleológico, à finalidade ético-jurídica de obstar a deformação do processo eleitoral mediante modificações que, casuisticamente introduzidas pelo Parlamento, culminem por romper a necessária igualdade de participação dos que nele atuam como protagonistas relevantes (partidos políticos e candidatos), vulnerando-lhes, com inovações abruptamente estabelecidas, a garantia básica de igual competitividade que deve sempre prevalecer nas disputas eleitorais. Precedentes. – O processo eleitoral, que constitui sucessão ordenada de atos e estágios causalmente vinculados entre si, supõe, em função dos objetivos que lhe são inerentes, a sua integral submissão a uma disciplina jurídica que, ao discriminar os momentos que o compõem, indica as fases em que ele se desenvolve: (a) fase pré-eleitoral, que, iniciando-se com a realização das convenções partidárias e a escolha de candidaturas, estende-se até a propaganda eleitoral respectiva; (b) fase eleitoral propriamente dita, que compreende o início, a realização e o encerramento da votação e (c) fase pós-eleitoral, que principia com a apuração e contagem de votos e termina com a diplomação dos candidatos eleitos, bem assim dos seus respectivos suplentes. Magistério da doutrina (JOSÉ AFONSO



DA SILVA e ANTONIO TITO COSTA). (ADI nº 3345/DF, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJe de 20.8.2010)

Assim, não há ofensa à cláusula constitucional da anterioridade eleitoral, mormente porque não se rompeu a essencial igualdade de participação no processo eleitoral, a igual competitividade que deve prevalecer entre esses protagonistas da disputa eleitoral, qualquer deformação descaracterizadora da normalidade das eleições, qualquer fator de perturbação no pleito eleitoral ou qualquer propósito casuístico ou discriminatório.

Ao contrário, reitero que o que se preserva, *in casu*, é o exercício da soberania popular – sinônimo de voto livre e consciente –, a lisura e a legitimidade do pleito.

Do exposto, voto **pelo desprovemento** do agravo regimental, reiterando a prejudicialidade da Ação Cautelar nº 453-64/SP, em apenso.

MATÉRIA DE FATO

O DOUTOR JOELSON DIAS (advogado): Senhor Presidente, com todo o respeito à Senhora Relatora, não houve eleição suplementar nesse município. O segundo colocado é quem está no cargo. Há um fato bem interessante, porque se alega que a fraude é por conta da substituição, mas o prefeito jamais assumiu, inclusive é o vice da outra chapa.

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO (relatora): Eu me enganei em relação à eleição suplementar.

O DOUTOR JOELSON DIAS (advogado): Mas não é esse o esclarecimento de matéria de fato. Conforme a resolução deste Tribunal que dispõe sobre a substituição...

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (vice-presidente no exercício da presidência) Isso já é matéria de direito, Dr. Joelson Dias.

O DOUTOR JOELSON DIAS (advogado): O que se deveria levar a conhecimento, enfim, é a substituição. É isso que se alega no agravo,



ou seja, o Tribunal em São Paulo não examinou a série de atos na véspera da eleição, até mesmo antes da eleição, que já noticiava a substituição.

Obrigado.

ESCLARECIMENTO

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO (relatora): Senhor Presidente, de fato, o caso que eu havia retirado da pauta – da mesma lista também – discutia se houve ou não eleição suplementar, mas a hipótese fática refere-se à substituição de candidatura na véspera do dia da eleição, já depois das 18h, de modo que não havia como fazer a divulgação.

Mantenho, então, o meu posicionamento na linha do que este Tribunal decidiu, ressalvado apenas o voto do Ministro João Otávio de Noronha, salvo engano, no caso de Paulínia, em que o ministro ficou vencido isoladamente, e todo o Tribunal entendeu pela inadmissibilidade da substituição de última hora.

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: Eu fiquei com uma dúvida. Na fl. 14 do voto – está transcrito – consta que houve substituição no dia 6 de dezembro de 2012, na véspera do pleito.

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO (relatora): Deve ser erro de digitação, Ministro Henrique Neves da Silva.

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: Consta do acórdão que “Maria de Lourdes teve inequívoco conhecimento desde 6 de setembro, mas só renunciou um mês depois”. Esse me pareceu ser um fato relevante.

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO (relatora): O indeferimento do registro de candidatura da mãe, pelo Tribunal Regional, que fora substituída pela filha, deu-se um mês antes da substituição.

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: Houve recurso para o Tribunal Superior Eleitoral?



A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO (relatora): Não tenho essa informação no momento, mas posso verificar nos autos, caso Vossa Excelência aguarde alguns minutos.

PEDIDO DE VISTA

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA:
Senhor Presidente, peço vista dos autos.



EXTRATO DA ATA

AgR-AI nº 12-11.2013.6.26.0330/SP. Relatora: Ministra Luciana Lóssio. Agravante: Camila Teodoro Nicacio de Lima (Advogados: Anderson Pomini – OAB: 299786/SP e outros). Agravante: Sebastião Vicente de Lima (Advogados: Joelson Costa Dias – OAB: 10441/DF e outros). Agravados: Coligação Euclides em Boas Mãos e outro (Advogados: Armando Sampaio de Rezende Junior – OAB: 1523-A/DF e outros).

Decisão: Após o voto da relatora, negando provimento ao agravo regimental, antecipou o pedido de vista o Ministro Henrique Neves da Silva.

Presidência do Ministro Luiz Fux. Presentes as Ministras Rosa Weber, Maria Thereza de Assis Moura e Luciana Lóssio, os Ministros, Herman Benjamin e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Nicolao Dino. Ausente ocasionalmente o Ministro Gilmar Mendes

SESSÃO DE 1º.8.2016.



VOTO-VISTA

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: Senhor Presidente, trata-se de agravo regimental interposto por Camila Teodoro Nicacio de Lima e Sebastião Vicente de Lima – candidatos eleitos aos cargos de prefeito e de vice-prefeito do Município de Euclides da Cunha Paulista/SP, no pleito de 2012 – em face de decisão da lavra da eminente Ministra Luciana Lóssio, por meio da qual foi negado seguimento ao agravo em recurso especial (fls. 1.219-1.231), com a consequente manutenção do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo que, por maioria de votos, manteve a sentença de procedência de ação de impugnação de mandato eletivo, que ensejou a cassação do mandato dos agravantes, em virtude de fraude decorrente do retardamento da substituição da candidata ao cargo majoritário poucas horas antes da realização do pleito.

Na sessão de 1º.8.2016, Sua Excelência votou pelo desprovimento do agravo regimental, por entender que os agravantes não apresentaram nenhum argumento capaz de se sobrepor aos seguintes fundamentos lançados na decisão agravada:

- a) não há falar em violação ao art. 275 do Código Eleitoral, pois a Corte Regional Eleitoral não se omitiu sobre nenhum ponto relevante ao deslinde da controvérsia, tampouco recusou prestação jurisdicional, haja vista que enfrentou de forma suficiente e fundamentada os pontos que entendeu determinantes para a formação da sua convicção;
- b) a alegação de divisibilidade da chapa e de consequente impossibilidade de cassação do vice-prefeito não merece prosperar, porquanto – de acordo com a remansosa jurisprudência desta Corte – a cassação do mandato de vice-prefeito não decorre de eventual prática de ato comissivo da sua parte na substituição do candidato ao cargo de prefeito, mas, sim, de consequência lógico-jurídica da indivisibilidade da chapa majoritária;



c) não há falar em ofensa ao art. 6º, § 1º, da Lei nº 9.504/97, sob a alegação de que a coligação não detinha legitimidade para figurar no polo ativo da presente ação, pois a jurisprudência deste Tribunal é firme no sentido de que as coligações partidárias são, sim, legitimadas para a propositura de ação de impugnação de mandato eletivo;

d) a alegação de nulidade decorrente da ausência de citação da candidata substituída não merece prevalecer, porquanto – de acordo com a jurisprudência recentemente reafirmada por esta Corte Superior – a legitimidade passiva *ad causam* em ações de impugnação de mandato eletivo limita-se aos candidatos eleitos ou diplomados, haja vista que o resultado da procedência do pedido restringe-se à desconstituição do diploma expedido pela Justiça Eleitoral;

e) ainda que ultrapassado o óbice da Súmula 399 do STF, não há falar em nulidade de julgamento pela impossibilidade de voto do desembargador presidente, que não assistiu ao relatório e às sustentações, pois o referido magistrado, quando da sessão de leitura do relatório e de sustentação oral, declarou a sua aptidão para proferir o voto. Nesse sentido, citou o seguinte precedente desta Corte: AgR-REspe nº 601-17, rel. Min. Nancy Andrighi, *DJe* de 9.4.2012;

f) não prospera a alegação de que, em prestígio à segurança jurídica, o entendimento de que é possível a substituição de candidato majoritário a qualquer tempo antes da eleição deveria ser aplicado às Eleições de 2012, pois eventuais substituições de candidatos majoritários demandariam uma divulgação suficiente aos eleitores, o que não ocorreu no caso dos autos, haja vista que, mesmo tendo consciência da sua inelegibilidade, a candidata substituída – Maria de Lurdes Teodoro dos Santos, mãe da agravante Camila – só renunciou à sua candidatura às vésperas da eleição, exatamente às 18h04 min do dia 6.10.2012, no limite da veiculação da

propaganda eleitoral, impossibilitando a divulgação da sua substituição;

g) não há falar em alteração jurisprudencial que implique violação ao art. 16 da Constituição Federal, mormente porque não se rompeu a essencial igualdade de participação no processo eleitoral, nem a igual competitividade entre os protagonistas da disputa eleitoral, nem houve nenhuma perturbação da normalidade do pleito eleitoral, mas, ao contrário, o acórdão regional buscou preservar o exercício da soberania popular, da lisura e da legitimidade do pleito.

Pedi vista dos autos e, após examiná-los, trago-os para a continuidade do julgamento.

E, na espécie, acompanho a eminente relatora quanto ao desprovemento do agravo regimental.

De início, compulsando a decisão alusiva ao julgamento dos embargos de declaração na Corte de origem (fls. 1.069-1.078), realmente não vislumbro ofensa ao art. 275 do Código Eleitoral, na medida em que foram devidamente apreciadas as questões suscitadas nos embargos de declaração de fls. 1.018-1.003 e 1.035-1.042, opostos pela prefeita e vice-prefeito eleitos de Euclides da Cunha Paulista/SP, quanto aos seguintes pontos: a) questão de ordem sobre a participação do Presidente no julgamento, sem que estivesse presente na sessão alusiva aos debates e à sustentação oral; b) omissões quanto ao litisconsórcio passivo com a candidata substituída, quanto ao fato de que a substituição dizia respeito ao titular da chapa; c) omissão/contradição quanto ao exame da matéria de fundo associada à substituição da candidata majoritária.

De igual modo, igualmente acompanho Sua Excelência ao rejeitar a arguida ilegitimidade da coligação para a propositura da AIME e do afastamento da indivisibilidade da chapa em relação ao vice, na linha da jurisprudência desta Corte Superior. Além disso, não há falar em litisconsórcio passivo necessário da candidata majoritária substituída com os candidatos eleitos, uma vez que a ação se dirige apenas contra candidatos que lograram



êxito nas eleições. Também não procede a arguida nulidade de julgamento no âmbito do Tribunal Regional paulista, se o integrante que não participou do início do julgamento declarou-se apto para proferir voto.

No mérito, o TRE/SP, por maioria, manteve a procedência da ação de impugnação de mandato eletivo, por se entender que ficou configurada a fraude na substituição de candidata a cargo de prefeito do Município, realizada no dia anterior à data do pleito de 2012 (6.10.2012, às 18 h 04 min). Concluiu-se pela configuração de fraude, diante do retardamento da substituição sucedida, sem efetivos atos de propaganda que dessem conhecimento ao eleitorado sobre o referido ato.

Anoto que o Tribunal já assentou ser *“cabível o ajuizamento de ação de impugnação de mandato eletivo para apurar-se fraude decorrente de substituição de candidato a cargo majoritário às vésperas do pleito”* (Agravo Regimental em Recurso Especial nº 191, rel. MIn. João Otávio, DJe de 1º.10.2014).

Ademais, conforme indicou a eminente relatora, o Tribunal, no julgamento do Recurso Especial nº 99-85 e em feito também oriundo de São Paulo, teve a oportunidade de examinar esse tema e manteve a procedência da AIME, em idênticos moldes:

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (AIME). PREFEITO E VICE-PREFEITO. FRAUDE. SUBSTITUIÇÃO DE CANDIDATO A CARGO MAJORITÁRIO. VÉSPERA DO PLEITO. AUSÊNCIA DE SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. NÍTIDO ABUSO DO DIREITO DE REQUERER A SUBSTITUIÇÃO. INDUZIMENTO DO ELEITORADO A ERRO. REJEIÇÃO DA PRELIMINAR DE AFRONTA AO ART. 275 DO CE. DESPROVIMENTO DO APELO

[...]

2. A legislação aplicável às eleições de 2012 faculta ao partido/coligação a substituição de candidato a cargo majoritário até a véspera do pleito. Contudo, tal medida deve ser interpretada em conformidade com o princípio da soberania popular, o qual constitui a base do Estado Democrático de Direito.

3. In casu, a moldura fática do acórdão recorrido está a demonstrar a inexistência de justo motivo para a substituição, revelando, ao revés, nítido abuso do direito de exercer tal faculdade. No ordenamento jurídico pátrio não há direito absoluto.

4. *O eleitorado deve ter a clareza de quais candidatos efetivamente disputam o cargo, sob pena de configurar a fraude do art. 14, § 10, da CF.*

5. *Recurso especial ao qual se nega provimento.*

(REspe nº 99-85, rel. Min. João Otávio de Noronha, rel. designada Ministra Luciana Lóssio, DJe de 23.11.2015, grifo nosso)

Por essas razões, acompanho a eminente relatora e voto no sentido de negar provimento ao agravo regimental interposto por Camila Teodoro Nicácio de Lima e Sebastião Vicente de Lima e reconhecer a prejudicialidade da Ação Cautelar nº 453-64/SP.



EXTRATO DA ATA

AgR-AI nº 12-11.2013.6.26.0330/SP. Relatora: Ministra Luciana Lóssio. Agravante: Camila Teodoro Nicacio de Lima (Advogados: Anderson Pomini – OAB: 299786/SP e outros). Agravante: Sebastião Vicente de Lima (Advogados: Joelson Costa Dias – OAB: 10441/DF e outros). Agravados: Coligação Euclides em Boas Mãos e outro (Advogados: Armando Sampaio de Rezende Junior – OAB: 1523-A/DF e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da relatora.

Presidência do Ministro Gilmar Mendes. Presentes as Ministras Rosa Weber e Luciana Lóssio, os Ministros Luiz Fux, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Nicolao Dino.

SESSÃO DE 4.10.2016.